



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição 259/XII/2.^a

ASSUNTO: Pela desvinculação de Portugal ao “Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa” de 1990

Entrada na AR: 26 de abril de 2013

Nº de assinaturas: 4407

Peticionários: Ivo Miguel Barroso Pêgo e Madalena Filipa Cerqueira Afonso
Homem Cardoso

Introdução

A [petição 259/XII/2.^a](#) foi entregue na Assembleia da República em 26 de abril, tendo baixado à Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 30 desse mês, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

A petição foi inicialmente publicitada através dum formulário do Google (*em* <https://docs.google.com/spreadsheet/viewform?formkey=dG13TnIWk10UXd0cDJvZTViS0picWc6MQ#gid=0>) e posteriormente como [Petição pública pela desvinculação de Portugal ao “Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa” de 1990 \(AO90\)](#).

I. A petição

1. Os peticionários contestam o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990 (AO90).
2. Em resumo, indicam o seguinte:
 - 2.1. O gabinete do Ministro da Educação e Ciência informou em 26/4/2012 que “ não se identificam dificuldades de maior no processo, nem estão apontados constrangimentos à aprendizagem da escrita da língua portuguesa por parte dos alunos, nem do seu ensino, por parte de professores”;
 - 2.2. E indicou ainda que “segundo a “Declaração Final dos Ministros da Educação da CPLP”, de 30 de março de 2012, o Secretariado Técnico Permanente da CPLP trabalhará, em conjunto e com o apoio do Conselho Científico do IILP e das instituições académicas dos Estados Membros, no sentido de diagnosticar constrangimentos e estrangulamentos na aplicação do A090 e de desenvolver ações para a apresentação de uma proposta de ajustamento”;
 - 2.3. Nessa sequência, solicitam os peticionários que se peça ao Ministro da Educação e Ciência o estudo que permitiu concluir que não se verifica qualquer constrangimento ou estrangulamento;
 - 2.4. Os diversos linguistas e especialistas têm denunciado o caos ortográfico crescente que se vem verificando, “até mesmo com alterações já patentes na pronúncia”;
 - 2.5. “A suposta unificação da Língua é impossível, porquanto persistem diferenças inconciliáveis”;
 - 2.6. Há “constrangimentos e estrangulamentos” legais e constitucionais a respeito da aplicação do AO90”, tendo indicado a esse propósito a [Síntese de problemas do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990](#), apresentada pelo Professor António Emiliano no âmbito da [Petição n.º 495/X \(Petição em defesa da Língua Portuguesa contra o Acordo Ortográfico\)](#);
 - 2.7. “A aplicação do AO90 tem gerado crescente iliteracia em publicações oficiais, na imprensa e na população em geral”, referindo ainda a situação de admissão de

múltiplas grafias, facultatividades, dando exemplos de várias palavras e, em consequência, questionando aonde está a pretendida unificação. Anexam ainda um Quadro comparativo de lemas (em vários dicionários e vocabulários);

2.8. O Acordo Ortográfico de 1990 suscita várias questões de inconstitucionalidade, havendo estudos e pareceres de juristas sobre a matéria, citando o estudo de Ivo Miguel Barroso, docente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, disponível em <http://www.asjp.pt/2012/08/29/inconstitucionalidades-do-ao-e-das-resolucoes-que-o-implementam/>.

2.8.1. “Em primeiro lugar, a violação do dever estatal de defesa do património cultural, previsto no artigo 78.º, n.º 2, alínea c) da Constituição da República Portuguesa”, entendendo que as múltiplas e discricionárias “facultatividades” e a aplicação que vem sendo feita, “convertem o AO90 num atentado à cultura e ao património nacionais”;

2.8.2. A [Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008](#), que “*Aprova o Acordo do Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa*”, “determinou um prazo de transição de seis anos para a aplicação plena do AO90”. Dado que o Aviso respetivo do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com o n.º 255/2010, foi publicado em 17 de setembro de 2010, entendem que “o prazo de transição terminará somente em 17 de setembro de 2016”;

2.8.3. Alegam que a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011](#), que “*determina a aplicação do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa no sistema educativo no ano letivo de 2011-2012 e, a partir de 1 de Janeiro de 2012, ao Governo e a todos os serviços, organismos e entidades na dependência do Governo, bem como à publicação do Diário da República*”, constitui “uma violação da reserva de lei parlamentar, por regulamentar a título principal direitos, liberdades e garantias, matérias que são da alçada da Assembleia da República (artigo 165.º, n.º 1, alínea b))”, viola o artigo 43.º, n.º 2 da Constituição, que estabelece “a proibição de dirigismo político estatal na cultura e na educação e enferma de inconstitucionalidade orgânica e formal, neste caso por ser um regulamento independente e não ter revestido a forma de decreto-regulamentar;

2.8.4. O conversor Lince converteu o antropónimo “Baptista” em “Batista”, o que “constitui uma violação da Base XXI, 1.º parágrafo, do AO e adquire foros de inconstitucionalidade, porquanto opera uma intervenção restritiva do direito

ao nome, direito liberdade e garantia, implícito na Constituição por via do direito à identidade pessoal”;

- 2.9. Na sequência da Declaração de Luanda, após a Reunião de Ministros da Educação da CPLP, perguntam novamente se existem estudos efetuados no âmbito do diagnóstico a que os Estados se comprometeram.
Referem depois que apenas o Brasil e Portugal iniciaram processos de implementação da reforma ortográfica e Angola e Moçambique ainda nem ratificaram o 2.º Protocolo Modificativo, avançando várias informações sobre a posição daqueles dois países;
 - 2.10. Referem que o Brasil “tomou a decisão de adiar a obrigatoriedade da aplicação do AO90 para 1 de Janeiro de 2016, pela mão da Senhora Presidente Dilma Rousseff (cf. o Decreto n.º 7875, de 27 de Dezembro de 2012”, em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7875.htm);
 - 2.11. Os peticionários entendem que os inspiradores deste adiamento “defendem também a revisão do texto do tratado de acordo ortográfico ou até mesmo a elaboração de um outro acordo, com maior participação da sociedade, e que só passasse a valer a partir de 2018”;
 - 2.12. Referem, por último, que “o PEN Clube Internacional aprovou em 15 de setembro de 2012, no seu Congresso Anual, uma Resolução do Comité de Tradução e Direitos Linguísticos, em que expressa preocupações quanto ao AO90”.
3. Na sequência do exposto, os peticionários solicitam o seguinte:
- 3.1. “Que se interrogue o Ministro da Educação e Ciência quanto à existência ou inexistência de estudos que afirmem ou neguem os “constrangimentos” e “estrangulamentos” que na Declaração de Luanda” foram assinalados”;
 - 3.2. Que se proceda “a uma profunda reflexão autocrítica sobre o modo infeliz como a Língua Portuguesa tem sido usada pelo Parlamento Português desde o início de 2012”, ouvindo os linguistas e outros especialistas das melhores Universidades Portuguesas e não aqueles que lucram com a sua aplicação, por não poder presumir-se a sua isenção;
 - 3.3. A desvinculação de Portugal ao AO90 e que haja uma iniciativa de deputados ou de grupos parlamentares sobre a matéria, não sendo estabelecida “disciplina de voto” para a sua votação.

II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos

no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, foram localizadas as petições abaixo referidas, todas concluídas:

Nº	Data	Título	Situação
92/XII/1	2012-02-12	Solicita a abolição do Acordo Ortográfico.	Concluída
68/XII/1	2011-12-14	Pretende que seja realizado um Referendo Nacional relativo ao Novo Acordo Ortográfico.	Concluída
511/X/3	2008-06-19	Solicitam a intervenção da Assembleia da república para que seja suspensa a implementação do Acordo Ortográfico.	Concluída
495/X/3	2008-05-08	Apresentam um manifesto em defesa da Língua Portuguesa contra o Acordo Ortográfico.	Concluída

3. Foram também localizadas as seguintes iniciativas conexas, já terminadas:

Tipo	Nº	SL	Título	Autoria
Projeto de Deliberação	8/XI	2	Implementação do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa na Assembleia da República.	PAR
Proposta de Resolução	71/X	3	Aprova o Acordo do Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, adotado na V Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), realizada em São Tomé, a 26 e 27 de Julho de 2004.	Governo
Proposta de Resolução	137/VII	4	Aprova o Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado na Praia, Cabo Verde, em 17 de Julho de 1998, pelos Governos da República de Angola, da República Federativa do Brasil, da República de Cabo Verde, da República da Guiné-Bissau, da República de Moçambique, da República Portuguesa e da República Democrática de São Tomé e Príncipe	Governo
Projeto de Deliberação	117/V	4	Visa assegurar o amplo debate público e parlamentar do acordo ortográfico.	INDEP
Projeto de Lei	737/V	4	Determina a renegociação do acordo ortográfico da língua portuguesa	INDEP
Projeto de Resolução	77/V	4	Propõe a realização de um referendo nacional sobre o acordo ortográfico	INDEP

Proposta de Resolução	48/V	4	Aprova, para ratificação, o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa	Governo
-----------------------	------	---	---	---------

4. Não obstante haja várias petições anteriores sobre a matéria, entende-se que o pedido da presente petição tem algumas diferenças em relação aos anteriores e por outro a posição em relação ao AO que tem sido adotada pelos vários países da CPLP, nomeadamente do Brasil, pode configurar um novo elemento de apreciação, considerando-se que não há motivo para o indeferimento liminar da petição, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
5. Atento o referido, entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pelo que se propõe a **admissão da petição**.
6. Entretanto, tendo tomado conhecimento da baixa da petição à Comissão de Educação, Ciência e Cultura, os primeiros peticionários dirigiram uma comunicação à Presidente da Assembleia da República, com conhecimento ao Vice-Presidente que determinou a baixa a esta Comissão, defendendo que a mesma deve ser apreciada na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª Comissão), em síntese, por suscitarem várias questões de constitucionalidade e por isso entenderem que aquela era a Comissão competente.
7. O Gabinete da PAR despachou no sentido de manter a petição na Comissão de Educação, Ciência e Cultura, podendo ser pedido parecer à 1.ª Comissão sobre as questões de natureza constitucional que se equacionam na petição.
8. Assim, na reunião desta Comissão de 14 de maio, foi consensualizado dar sequência à petição e solicitar parecer à 1.ª Comissão sobre as questões de natureza constitucional, a emitir até 11 de junho.
9. A [Nota Explicativa do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa \(pag. 4382 e seq.\), publicada como Anexo II do Acordo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91](#), explica as dificuldades de unificação e várias outras questões.
10. A [Deliberação n.º 3-PL/2010, determinou a implementação do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa na Assembleia da República](#).
11. A Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura, na sequência da aprovação de um requerimento do PCP, deliberou por unanimidade constituir um [Grupo de Trabalho para Acompanhamento da Aplicação do Acordo Ortográfico](#), de que fazem

parte deputados dos vários Grupos Parlamentares, o qual apresentará um relatório sobre a matéria até 30 de junho de 2013.

12. O Grupo de Trabalho tem realizado audições e audiências de especialistas e intervenientes na matéria e abriu um fórum público de debate na página da AR, que gerou 471 participações, feitas por 57 pessoas diferentes (144 contributos, feitos por 37 pessoas diferentes, 327 respostas a contributos, feitas por 39 pessoas diferentes).
13. Pediu ainda contributos às entidades do setor, designadamente às universidades, ao Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, ao Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, aos estabelecimentos de ensino básico e secundário e aos autores e livreiros, estando toda a documentação disponível na [respetiva página](#).
14. Entretanto, em audição recente do embaixador do Brasil na Comissão de Negócios Estrangeiros, o mesmo informou que “sendo 200 milhões de habitantes, não é fácil colocar em vigência o AO, pelo que houve alguns atrasos na vigência completa do mesmo. Indicou como questões, nomeadamente, o não estabelecimento até ao momento do vocabulário ortográfico comum da língua portuguesa, pelo que foi decidido estender a vigência plena do AO até 31 de dezembro de 2015. Reiterou ainda que não há disposição por parte do Brasil de renegociar ou de repensar o Acordo Ortográfico” (cfr. [relatório da audição da Sociedade Portuguesa de Autores e Associação Portuguesa de Editores e Livreiros](#)).

III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tem 4407 subscritores, é **obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **publicação da petição no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*) e a sua **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP).
2. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Educação e Ciência, o Ministro dos Negócios Estrangeiros, o Secretário de Estado da Cultura, o CRUP, o CCISP e a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado (APESP)**, para além de outras entidades que venham a ser propostas posteriormente, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou para tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no nº 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 4407 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.2., para além de outras que venham a ser propostas, para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2013-05-21

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes